



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049248-04.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VALDELICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIMED SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 53793

APELAÇÃO : 1049248-04.2021.8.26.0576
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
APELANTE(S): VALDELICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
APELADO(S) : UNIMED SEGURADORA S/A

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – DANO MATERIAL E MORAL. Procedência. Apelo da autora. Instituição financeira não comprovou a contratação. Ônus da prova de quem produziu o documento. Inteligência dos artigos 373, II, e 429, inciso II, do CPC. Laudo grafotécnico comprova a falsidade da assinatura. Falha na prestação dos serviços. Nulidade do contrato. Dano moral 'in re ipsa'. Indenização devida. Valor majorado para R\$ 10.000,00. Honorários advocatícios. Mantida a fixação em 10% do valor da condenação, considerando o trabalho despendido e a complexidade do caso.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VALDELICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

apela da r. sentença (fls. 303/306, declarada a fl. 312), proferida na ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais proposta contra **UNIMED SEGURADORA S/A**, que declarou a nulidade do contrato, ordenando sua baixa definitiva; determinou a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados; e condenou a ré a pagar danos morais no importe de R\$ 5.000,00, tudo com correção monetária e juros de mora.

Pretende apenas a majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 315/324).

Contrarrazões (fls. 328/336).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais.

assinatura aposta no contrato apresentado pelo requerido, de sorte que o resultado não poderia ser outro que não o acolhimento dos pedidos contidos na inicial.

No presente recurso, discute-se apenas o valor atribuído aos danos morais e a verba honorária.

Respeitado posicionamento em sentido contrário, não há necessidade de prova do dano moral no caso, este ocorre *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria cobrança irregular efetuada; os descontos não autorizados extrapolam a esfera do mero aborrecimento.

No que se refere ao *quantum* reparatório, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Fixadas tais premissas, considero razoável a majoração da reparação para R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária e juros de mora, conforme constou no *decisum*.

Quanto à verba honorária, mantenho sua fixação em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se, em especial, o trabalho despendido e a complexidade do caso em exame, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator